



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.011 - CE (2012/0005810-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS WAGNER MOTA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO INVIÁVEL DE SER REEXAMINADO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício"(AgRg no REsp 1.151.648/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/10).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, firmou a compreensão no sentido de que os autores, ora recorridos, já haviam implementado todos os requisitos para obtenção da promoção pleiteada em momento anterior à mudança do regime jurídico. Destarte, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.011 - CE (2012/0005810-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS WAGNER MOTA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 304/307e):

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Extraí-se do relatório da sentença que a questão jurídica controvertida no presente processo pode ser assim resumida, *in verbis* (fl. 109e):

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS WAGNER MOTA SALES, ELIZA MARA BARBOSA DE ALMEIDA, DANIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA e JOEL ZARPELLON MAZO, Delegados da Polícia Federal, que pleiteiam o reconhecimento do direito, de progressão da 2ª classe para a 12ª classe, pois teriam preenchidos os requisitos legais para esse fim.

Em síntese, a parte autora fundamenta a sua pretensão no argumento de que **já teria preenchido os requisitos necessários para a progressão na carreira policial federal desde o ano de 2004**. Contudo, a Administração estaria negando em proceder à devida progressão no exercício de 2004, por entender que só seria devida em primeiro de março do ano subsequente (2005), haja vista que o complemento dos requisitos teria sido posterior a primeiro de março de 2004. Tudo conforme os termos da inicial de f.3- 19 e documentação em anexo.

O acórdão recorrido confirmou no mérito a sentença de procedência do pedido, reformando-a apenas para readequar a taxa de juros incidente sobre as parcelas remuneratórias devidas aos autores, ora agravados. A respectiva ementa do acórdão foi assim concebida (fl. 155e):

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO DA 2ª PARA 1ª CLASSE DE DELEGADO. LEI 9.266/96 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. JUROS DE MORA. REDUÇÃO.

- Incabível a exigência contida no § 2º, do art. 20 da Lei 9.266/96 referente a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, se à época do implemento das condições para progressão da 2ª para 1ª classe de Delegado da Polícia Federal não estava em vigor as alterações estabelecidas pela Lei 11.095/05.

- A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia.

- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a. a, em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.

- Apelação improvida e parcial provimento da remessa oficial.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 168/173e).

Sustenta a agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, e 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara os embargos declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão regional embargado, no que concerne à inexistência de direito adquirido à regime jurídico, em especial no que concerne às formas de promoção funcional, bem como à necessidade de respeito ao princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública;

b) art. 2º, § 2º, da Lei 9.266/96 (redação dada pela Lei 11.095/05), ao argumento de que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a promoção dos Delegados de Polícia Federal está condicionada não apenas ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98 (avaliação de desempenho satisfatório e interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estiver posicionado), mas também a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento.

Nesse ponto, alega que os agravados, além de não terem participado do curso de aperfeiçoamento previsto no art. 2º, § 2º, da lei 9.266/96, somente concluíram o lapso temporal de cinco anos após 12/3/04, ou seja, após o fim do período legal para publicação dos atos de progressão funcional que, nos termos do art. 5º do Decreto 2.565/98, é o último dia do mês de janeiro de cada ano.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 299e).

É o relatório. Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Com efeito, observa-se que o acórdão regional recorrido sustenta-se em dois fundamentos autônomos, a saber:

a) o direito à promoção funcional pleiteado pelos autores, para o ano de 2004, deve ser aferido à luz da legislação vigente à data em que supostamente preencheram os requisitos legais, motivo pelo qual seria inaplicável o requisito inserido na Lei 9.266/96 pela Lei 11.095/05;

b) a Lei 9.266/96 (com redação dada pela Lei 11.095/05), ao estabelecer uma data única para a progressão funcional de todos os policiais federais, violou o princípio da isonomia, uma vez que tratara igualmente situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fl. 150e):

Observo, que à época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª Classe no ano de 2004, não havia norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do § 1º do art. 3º do Decreto 2.565/98 anteriormente reproduzido.

Ao caso há de se observar se os autores preenchiam os requisitos exigidos na legislação em vigor, a Lei 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia: avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. Verifico que de acordo com as Certidões de fíls. 23, 28, 32 e 35 os autores preenchem os requisitos estabelecidos.

Por outro lado, é de se verificar que a administração não pode estabelecer uma única data para a progressão funcional de todos os integrantes da carreira de Policial Federal, mas verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, para não incorrer em ofensa ao princípio da isonomia, tratando igualmente situações distintas, ou seja, deve ser reconhecido aos autores o direito a progressão a partir da data em completaram o interstício de cinco anos na segunda classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, desde que apresentem avaliação de desempenho satisfatório.

Assim, não procede a tese de violação ao art. 535, I e II, do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à UNIÃO.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a um determinado regime jurídico, ressalvando-se, todavia, a hipótese em que ao tempo da alteração legislativa já tivessem implementado todos os requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO POST MORTEM. RECEBIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FALECIMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 5º da Lei 9.717/98, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.

II - O art. 8º da Lei n.º 9.032/95 revogou a alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que não mais há, no RGPS, previsão legal de pagamento de pecúlios.

III - Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício.

IV - In casu, o falecimento do servidor público estadual se dera em 15/5/2005, quando não mais constava a previsão, no RGPS, do pagamento de pecúlios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.151.648/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/10 – Grifo nosso)

Ocorre que, no caso concreto, rever o entendimento firmado pela Corte Regional no sentido de que no ano de 2004 os agravados já haviam preenchido todos os requisitos para a promoção almejada, à luz da legislação então vigente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Impende ressaltar, por fim, que o segundo fundamento adotado no acórdão recorrido é eminentemente constitucional, cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a embargante, em síntese, que ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, estaria configurada a afronta ao art. 535 do CPC, arguida no recurso especial, uma vez que (fl. 314e):

[...] o Tribunal a quo realmente recusou-se a examinar a tese de que, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, "a exigência contida no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.266/96 é aplicável aos servidores à época em que foram promovidos, não havendo como prosperar a tese do direito adquirido a esta ou aquela forma de proceder a promoção" (e-STJ, fl. 179e).

Alega, outrossim, que "os temas de cunho constitucional levantados no recurso especial serviriam tão-somente como reforço argumentativo", de modo que não há "óbice ao exame da tese de fundo, de natureza infraconstitucional, a saber, violação ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.266/96" (fl. 314e).

De outro lado, afirma que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que sua tese recursal (fl. 314e):

[...] se centra na circunstância de que, nessa época, os recorridos tinham apenas expectativa de direito, porquanto sua qualificação como ato jurídico perfeito dependia de publicação no Diário Oficial da União de seus nomes até o último dia do mês de janeiro de 2005.

Sucedee que, antes dessa publicação, entrou em vigor a Lei nº 11.095/05, estabelecendo um requisito adicional à promoção, qual seja, a participação em curso de aperfeiçoamento, impedindo, portanto, o acesso dos recorridos à categoria imediatamente superior da carreira, sob pena de ofensa ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.266/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.011 - CE (2012/0005810-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO INVIÁVEL DE SER REEXAMINADO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. "Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício"(AgRg no REsp 1.151.648/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/10).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, firmou a compreensão no sentido de que os autores, ora recorridos, já haviam implementado todos os requisitos para obtenção da promoção pleiteada em momento anterior à mudança do regime jurídico. Destarte, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Restou demonstrado na decisão agravada que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia mediante a adoção de fundamentos claros, precisos e suficientes para embasar a decisão, não havendo falar em omissão, obscuridade ou contradição, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Com efeito, verifica-se que a irrisignação deduzida pela UNIÃO não diz respeito à eventual existência de omissão por parte do Tribunal de origem, mas ao fato de que a solução dada à controvérsia foi contrária aos seus interesses.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a tese deduzida no recurso especial de ausência de direito líquido e certo a determinado regime jurídico, embora consonante com a jurisprudência desta Corte, não pode ser aplicada ao caso concreto, uma vez que, segundo afirmado pela Corte Regional, antes da inovação legislativa, os recorridos já teriam implementado os requisitos necessários à obtenção da promoção pleiteada, sendo certo que rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005810-5

AgRg no
AREsp 111.011 / CE

Número Origem: 200481000215364

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS WAGNER MOTA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS WAGNER MOTA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.